

CONCURSO PRÊMIO FENAFIM – 2024

CATEGORIA: PROFISSIONAL

A importância de um Plano de Contas Nacional Unificado (PCNU) para operacionalização e simplificação do IBS e CBS.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a necessidade da criação de um Plano de Contas Nacional Unificado (PCNU), no contexto da atual Reforma Tributária. Com base nessa premissa, o objetivo desta obra é analisar a forma pela qual outras instituições públicas uniformizam os planos de contas a serem apresentados pelas entidades a elas vinculadas. Nesse sentido, o estudo foi elaborado através de pesquisa bibliográfica e da busca por informações em manuais e em planos de contas preexistentes, de modo a proporcionar uma solução capaz de homogeneizar ao máximo as obrigações acessórias dos novos tributos: Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Quanto à metodologia, a pesquisa foi caracterizada como exploratória, com abordagem qualitativa. Além disso, construiu-se o referencial teórico, especialmente, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) e do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Cabe ressaltar que é essencial o desenvolvimento inicial de um modelo para o PCNU, respeitadas as particularidades de cada atividade, com vistas a garantir segurança jurídica ao contribuinte e conferir agilidade à fiscalização tributária.

Palavras-chave: Plano de Contas Nacional Unificado. Reforma Tributária. Obrigação acessória. IBS. CBS.

INTRODUÇÃO

A economia brasileira vai passar por uma importante transformação no tocante à gestão tributária, a partir da completa entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

O cerne da Reforma Tributária é uniformizar a cobrança dos principais impostos e contribuições sobre o consumo e a interpretação da legislação respectiva, a fim de reduzir os custos das atividades-meio do particular, que hoje representam aproximadamente 20% do Produto Interno Bruto, nos termos do estudo do Ministério do Desenvolvimento (2023).

Nesse contexto, um Plano de Contas Nacional Unificado (PCNU), com a finalidade de uniformizar, até certo grau, a elaboração das informações contábeis nunca se mostrou tão pertinente, sendo certo que haveria inúmeros benefícios não só ao particular, como também ao próprio Estado, em sua atividade fiscalizatória.

Nas palavras de Eliseu Martins (2013): “a elaboração de um bom Plano de Contas é fundamental no sentido de utilizar todo o potencial da Contabilidade em seu valor informativo para os inúmeros usuários.” Sem dúvidas, as administrações tributárias necessitam do máximo valor informativo possível, para tanto, o PCNU é uma ferramenta fundamental para o aumento da eficiência do sistema tributário nacional.

No cenário internacional, também existe a necessidade de uniformização de contas. Com o imenso número de empresas internacionais e capitais dissolvidos entre vários países, diversas foram as tentativas de unificar a estrutura e conteúdo das contas e relatórios, o que asseguraria a comparação e equivalência da informação financeira divulgada contribuindo assim para a fiscalização, controle e administração de entidades públicas e privadas.

Um dos primeiros e principais passos em direção a esse objetivo foi a 4ª Diretiva do Conselho, N° 78/660/CEE, de 25 de julho de 1978, tratado assinado pelo Conselho de Comunidades Europeias, cujo objetivo primordial é a coordenação e adoção de um plano oficial de contabilidade. Um pequeno extrato deste documento mostra a importância do tema:

“Considerando que se impõe uma coordenação simultânea nesses domínios para as referidas formas de sociedades, já que, por um lado, a atividade dessas sociedades se estende frequentemente para além dos limites do território nacional [...], além disso, é necessário estabelecer na Comunidade regras jurídicas equivalentes mínimas quanto ao âmbito das informações financeiras a divulgar junto do público por sociedades concorrentes; [...] as contas anuais devem dar uma imagem fiel do património, da situação financeira, assim como dos resultados da sociedade; que, com esta finalidade, devem prever-se esquemas de carácter obrigatório para a elaboração do balanço e da conta de ganhos e perdas e que deve fixar-se o seu conteúdo mínimo, [...]” (Conselho da União Europeia, 1978)

Nesse contexto, também foi criada em 2001 a “*International Financial Reporting Standards*” (Normas Internacionais de Relatório Financeiro, em tradução livre). A IFRS é uma norma internacional para padronizar as operações contábeis. Por seguir o mesmo padrão em diferentes lugares do mundo, sua aplicação é relevante principalmente para as empresas que seguem padrões internacionais ou desejam aplicá-los futuramente.

Como seu nome indica, a norma consiste em um conjunto de regras que determina como os procedimentos contábeis de uma empresa devem ser realizados. Com sua aplicação, a contabilidade passa a se tornar padronizada, independentemente de onde a empresa está localizada. A adoção do IFRS também contribui para a melhoria de *compliance* em processos e operações financeiras.

Não obstante, em 2008, foi publicado o US GAAP, “*United States Generally Accepted Accounting Principles*”, contendo os princípios contábeis geralmente aceitos nos Estados Unidos. O US GAAP são normas e princípios determinados pela *Securities and Exchange Commission* (SEC). O comitê é responsável por regular e padronizar as ciências contábeis em todo o país.

Assim, o GAAP se propõe a padronizar as classificações, suposições e procedimentos usados na contabilidade em indústrias nos EUA. O propósito é fornecer informações claras, consistentes e comparáveis sobre as finanças das organizações.

Desse modo, considerando que nosso país possui dimensões continentais, o aumento de capital estrangeiro, a simplificação dos diversos relatórios financeiros hoje existentes e os diversos atores envolvidos na fiscalização, administração e controle das entidades, faz-se cada vez mais necessário o estudo, a viabilização e a adoção de um Plano de Contas Nacional Unificado.

1 A CONVERGÊNCIA DO PLANO DE CONTAS NACIONAL UNIFICADO COM OS PRINCÍPIOS DO NOVO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Nos dizeres de Ricardo Alexandre (2024):

“O modelo tripartite de tributação do consumo resultou, como era de se esperar, num sistema normativo composto pela legislação nacional e por um complexo (e não padronizado) emaranhado de 27 legislações de ICMS e 5.568 legislações de ISS, que aumentava assustadoramente o denominado ‘custo de conformidade’ dos contribuintes, aquele com o qual o sujeito passivo precisa arcar para se manter em regularidade fiscal.” (Alexandre, 2024).

O alto custo da informação, o excesso de burocracia e a insegurança jurídica em virtude da coexistência de milhares de normativos, principalmente relacionados ao ICMS e ISS, prejudicam o próprio desenvolvimento do sistema econômico, pois desestimulam a iniciativa privada e favorecem o crescimento da informalidade, o que, notoriamente, não é do interesse do Estado.

Esses custos estão incluídos em algo maior, que se denomina “CUSTO BRASIL”, o qual envolve aspectos legais, tributários, de infraestrutura e institucionais.

Conforme estudo de 2023 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), foi calculado que o Custo Brasil foi de aproximadamente R\$ 1,7 trilhão, quase 20% do Produto Interno Bruto.

Inclusive, destaca-se que, segundo o estudo do Movimento Brasil Competitivo, em parceria com o MDIC, para cumprir com suas obrigações tributárias acessórias, as empresas brasileiras gastam até R\$ 310 bilhões a mais do que gastariam se estivessem instaladas em algum país da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Destaca-se que essa explanação não busca diminuir a importância da tributação, essencial para a manutenção do Estado, bem como da regulamentação e da instituição de obrigações acessórias, as quais são essenciais para a fiscalização dos entes em relação às atividades do particular. Todavia, é indispensável o desenvolvimento de regras e metodologias que tragam equilíbrio entre a saúde financeira e operacional das empresas e as necessidades do ente federativo para consecução de sua atividade.

Nessa linha, a própria Reforma Tributária busca simplificar nosso sistema tributário. Nos termos do artigo 1º da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023, o artigo 145, §3º, da Constituição Federal (CF) determina que “o Sistema Tributário

Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.”.

Para isso, um dos mecanismos utilizados foi a fusão do ICMS e do ISS, dando origem ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), bem como a aglutinação do IPI, PIS e COFINS, dando origem à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

É importante pontuar que essa dinâmica, a concentração dos tributos sobre o consumo em um único tributo, é amplamente aplicada em diversos países desenvolvidos, sendo conhecido como IVA – Imposto sobre o Valor Agregado.

Além disso, o artigo 149-B, introduzido pela EC nº 132/2023 na CF, dispõe que o IBS e a CBS observarão as mesmas regras em relação a fatos geradores, base de cálculo, hipóteses de não incidência, sujeitos passivos, imunidades, regimes específicos de tributação e regras de não cumulatividade e creditamento.

Ainda nessa toada, o artigo 156-B trouxe a figura do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), o qual terá a competência de editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do IBS, sendo certo que o CGIBS e a administração tributária da União poderão (e deverão) implementar soluções integradas para administração e cobrança conjunta do IBS e da CBS.

“Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:

I - editar regulamento único e uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto; (...)

§ 7º O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços e a administração tributária da União poderão implementar soluções integradas para a administração e cobrança dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.”.

(Brasil, 2023)

Percebe-se que a Reforma Tributária possui como foco primordial a uniformização da regulamentação e cobrança dos principais tributos indiretos da União, dos Estados-Membros e Municípios, com vistas, dentre outras, a suavizar o antes citado “Custo Brasil”, diminuindo a complexidade da tributação no setor da indústria, bens e serviços.

Entretanto, não só a tributação propriamente dita deve ser facilitada, mas também as regras relativas à escrituração e ao cumprimento das obrigações acessórias, o que deve ser realizado de modo que não vá de encontro à atividade fiscalizatória do Estado.

Dessa forma, a elaboração do Plano de Contas Nacional Unificado (PCNU) não só auxiliaria as empresas e reduziria parte do custo da informação, pois haveria um documento modelo guiando a elaboração e a escrituração das informações contábeis materiais, como também facilitaria o trabalho fiscalizador do Estado, pois, em vez de receber informações contábeis com os mais diversos formatos, as receberia no mesmo padrão, agilizando a análise das demonstrações do contribuinte.

É claro, e não se pode esquecer, que as necessidades e informações materiais de setores distintos não são completamente idênticas, ou seja, determinadas informações essenciais para o setor construtivo sequer existem para o setor artístico, por exemplo.

No entanto, um Plano de Contas Nacional Unificado, com informações comuns a todos os contribuintes detalhadas até certo ponto, mostra-se congruente com: (i) a intenção de diminuir a complexidade e o custo da informação para o setor privado; (ii) a fiscalização do ente federativo respectivo, o qual passaria a ter maior agilidade na consecução da fiscalização, e; (iii) com o novo sistema tributário a ser implementado,

o qual, em diversos dispositivos, busca homogeneizar as regras, procedimentos e metodologias.

Ressalta-se que Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) já usam, de modo generalizado, softwares “de prateleira” voltados para gestão contábil, e a simples padronização de um código único para a mesma receita é a exemplificação de um caso concreto aplicado do PCNU que não onera financeiramente e operacionalmente as pessoas jurídicas obrigadas.

2 PLANOS DE CONTAS E NORMAS DE REFERÊNCIA

2.1 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

Naturalmente, uma das principais referências para a elaboração de um Plano de Contas voltado à escrituração contábil do IBS e da CBS é o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Afinal, esse documento é um grande exemplo de uniformização de procedimentos contábeis, porém no âmbito, princípios e ótica das entidades públicas.

Tal inspiração advém do fato de que o próprio MCASP reconhece a importância e necessidade de estruturação de um plano de contas unificado para escrituração contábil das entidades públicas, ora denominado Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), como é possível observar na seguinte passagem:

“Dessa forma, a necessidade de evidenciar com qualidade os fenômenos patrimoniais e a busca por um tratamento contábil padronizado dos atos e fatos administrativos no âmbito do setor público tornou imprescindível a elaboração de um plano de contas com abrangência nacional, cuja metodologia, estrutura, regras, conceitos e funcionalidades permitissem a obtenção de dados que atendessem aos diversos usuários da informação contábil” (MCASP, 2023).

É notório o fato de que o próprio MCASP evidencia os benefícios da existência de um Plano de Contas estruturado. Nesse sentido, partindo do pressuposto de que a Emenda Constitucional nº 132/2023 visa, principalmente, simplificar o sistema tributário nacional, é lógico supor que a existência do Plano de Contas Nacional Unificado (PCNU) para fins de escrituração do IBS e da CBS é um elo chave para a implementação desses tributos na prática contábil.

A ideia defendida no presente trabalho é, assim como no MCASP, gerar a obrigatoriedade da utilização do PCNU por parte das empresas, organizações e entidades sujeitas à tributação do IBS e da CBS. Obviamente, respeitada a atribuição do Conselho Federal de Contabilidade de regular os princípios contábeis e de editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica, conforme Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

2.2 COSIF e DESIF

O COSIF - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - é um conjunto de normas e procedimentos contábeis estabelecidos pelo BACEN. O COSIF tem como principal objetivo padronizar e regulamentar a contabilidade das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, por conseguinte, proporciona maior transparência e uniformidade nas demonstrações financeiras, facilita a supervisão dos órgãos reguladores e assegura a conformidade com normas e regulamentações estabelecidas.

O COSIF é, portanto, um instrumento fundamental para a integridade e a estabilidade do sistema financeiro nacional, promovendo a confiança e a eficiência no mercado financeiro.

A DES-IF - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - é uma obrigação acessória utilizada no Brasil para a prestação de informações fiscais pelas instituições financeiras aos municípios. Esse sistema foi desenvolvido para facilitar, padronizar e digitalizar a declaração de informações relativas ao ISS. A digitalização da declaração reduz a burocracia e simplifica o processo tanto para os contribuintes, quanto para os órgãos fiscais, assim como oferece maior segurança e integridade dos dados.

A padronização e a estrutura oferecidas pelo COSIF tornam a preparação e a declaração da DES-IF muito mais eficientes e menos propensas a erros. Quando todas as instituições seguem o mesmo plano contábil, as informações contábeis são uniformes, consistentes e já estão organizadas de maneira que as companhias não precisam adaptar suas contabilidades para cumprir diferentes requisitos municipais ou estaduais.

A padronização, ainda que simples, facilita a integração de sistemas contábeis e fiscais, assim como a automação do processo de declaração fiscal, reduzindo o tempo e o esforço necessários para o cumprimento de obrigações acessórias. Um processo automatizado reduz a possibilidade de falhas humanas, aumenta a eficiência do processo e melhora a precisão e a confiabilidade das informações prestadas.

Assim, o COSIF é protagonista no processo de simplificação da DES-IF, beneficiando tanto as instituições financeiras quanto as autoridades fiscais.

2.3 Sistema Público de Escrituração Digital – SPED

O SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, foi um movimento para estreitar a relação entre o fisco e os contribuintes por meio da informatização, a partir da modernização do cumprimento das obrigações acessórias.

Por sua vez, a Escrituração Contábil Digital (ECD), subprojeto do SPED, teve como objetivo substituir a escrituração em papel dos Livros Diário e Razão para versão digital. Analogamente, a Escrituração Fiscal Digital (EFD) é um conjunto digital de informações fiscais, com propósito de registrar as operações praticadas pelo contribuinte. Vale ressaltar que o registro 0500 do Bloco 0 da EFD se destina para cadastramento do plano de contas contábil da empresa — em livre formato desde que ajustado ao modelo referencial, e nesse ponto se assenta ao escopo do trabalho.

A existência de um Plano de Contas Nacional Unificado seria capaz de potencializar a integração dos diversos sistemas de informação e viabilizar a produção automatizada da EFD com base na ECD, nos mesmos moldes do padrão operacional já implementado da relação COSIF/DES-IF.

2.4 Outros

Nessa toada, é importante salientar que em determinados setores já houve uma iniciativa a fim de padronizar o plano de contas. A título de exemplo, é possível citar, primeiramente, o Plano de Contas Padrão das operadoras, instituído pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, pela RDC nº 38, de 27 de outubro de 2000, que tem por finalidade não só uniformizar os registros e normas contábeis, como também permitir a avaliação pelo órgão regulador do desempenho do mercado.

Em segundo lugar, o Conselho Federal de Contabilidade, o qual, por meio de sua Interpretação Técnica Geral 1000, item 20, apresenta um modelo sugerido de Plano de Contas para as pequenas empresas. Em terceiro lugar, PREVIC, que, através de sua instrução normativa nº 31/2020, estrutura o plano contábil padrão, instruindo a função e funcionamento das contas das entidades fechadas de previdência complementar. Por fim, a Agência Nacional De Energia Elétrica – ANEEL, que instituiu um Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, prevendo um plano de contas padronizado.

3 COMO UM PLANO DE CONTAS É FUNDAMENTAL PARA INTEGRAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL E FISCAL E A SIMPLIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO IBS E DA CBS.

A implementação de um novo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e de uma nova Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) requer uma preparação e a adoção de um sistema contábil e fiscal estruturado e integrado. Um dos elementos cruciais para o sucesso desta implementação é a criação de um Plano de Contas Nacional Unificado (PCNU). Este capítulo discute a importância de um PCNU para a operacionalização do IBS, destacando seus benefícios em termos de eficiência, simplicidade, fiscalização e viabilidade sistêmica.

3.1 Benefícios de um modelo inicial do Plano de Contas elaborado previamente ao desenvolvimento do sistema

A criação de um modelo inicial para o Plano de Contas antes do desenvolvimento do sistema de arrecadação, gestão e descentralização de recursos é essencial para a melhor implementação do IBS/CBS. Esse modelo conceitual serve como uma base sólida que define a estrutura e as regras do Plano de Contas, com base nos princípios que guiarão a operacionalização do sistema tributário.

Um modelo conceitual bem elaborado permite que os diversos componentes do Plano de Contas sejam integrados de forma harmoniosa, antecipando desafios e propondo soluções antes que o sistema seja desenvolvido. Essa antecipação evita retrabalhos e custos adicionais, respeita a economicidade do processo, além de garantir que todos os aspectos do IBS/CBS sejam considerados de maneira holística e coerente.

Ao estabelecer um modelo conceitual do Plano de Contas, é possível delinear claramente os processos de categorização, registro e reporte das transações tributárias, assegurando que todos os *stakeholders* compreendam e estejam alinhados com os objetivos e procedimentos do novo sistema. Isso inclui a definição de códigos contábeis padronizados, a efetiva integração da escrita contábil com obrigações fiscais, a inclusão de codificação de destino da operação e outras tipificações de receitas de serviços ou de mercadorias, assim como a padronização de procedimentos para facilitar a conformidade com normas e a fiscalização por entidades.

3.2 Simplificação da prestação de contas e cumprimento de obrigações acessórias

Um PCNU estruturado com base em princípios de eficiência, simplicidade e economicidade facilita significativamente a prestação de contas e o cumprimento de obrigações por parte dos contribuintes. Com uma estrutura padronizada e acessível, as empresas podem cumprir suas obrigações fiscais de maneira mais rápida. Esse benefício é possível graças à automação e integração dos dados contábeis e fiscais, gerando menor margem de erro e maior uniformidade no território nacional.

A simplicidade do PCNU reduz a complexidade das obrigações acessórias, democratizando o acesso a um cumprimento fiscal mais eficiente e passivo. Além disso, diminui a carga administrativa sobre as empresas, permitindo que estas concentrem seus recursos em atividades produtivas e estratégicas, no lugar de atividades meio.

Por fim, diminui a necessidade de auditorias e revisões especiais por parte dos órgãos fiscais, uma vez que as informações são geradas e processadas de acordo com os padrões estabelecidos no PCNU.

3.3 Aperfeiçoamento do processo de fiscalização

O PCNU aprimora consideravelmente o processo de fiscalização. Com informações padronizadas e categorizadas de forma clara, os órgãos fiscalizadores podem conduzir suas atividades de maneira otimizada.

A existência de um padrão para as contas permite que sejam identificadas de forma mais célere as que são relativas à prestação de serviços e circulação de mercadorias, além de facilitar a visualização das contas concernentes às entradas, atendendo ao princípio da não-cumulatividade, compensando-se o tributo devido com o cobrado nas aquisições de bens e serviços anteriores. Dessa forma, a padronização

proporcionada pelo PCNU facilita a identificação de inconsistências e irregularidades, permitindo uma ação mais rápida e precisa por parte das autoridades fiscais. Esse aperfeiçoamento não apenas aumenta a transparência e efetividade da fiscalização, como também promove um ambiente mais ágil para restituição de indébito para contribuintes.

3.4 Resolução da Sistemática de Repartição do Tributo no Destino da Receita

O PCNU permite a inclusão de códigos de municípios, facilitando a sistemática de repartição do tributo no destino da receita. Essa estruturação garante que os tributos sejam arrecadados e distribuídos corretamente entre os diferentes entes federativos, conforme o destino das operações comerciais.

Essa abordagem promove uma maior justiça fiscal, assegurando que os recursos sejam direcionados para os locais onde as atividades econômicas realmente ocorrem. Além disso, reduz disputas entre municípios e estados sobre a partilha dos recursos tributários.

3.5 Viabilidade do sistema de *split payment*

A viabilidade do sistema de *split payment*, que envolve a arrecadação, gestão e descentralização dos recursos dos tributos, é significativamente condensada com a adoção de um PCNU. Sem um plano de contas unificado, o desenvolvimento de um sistema de *split payment* seria altamente complexo e sujeito a barreiras.

Com um plano de contas claro e bem definido, as transações podem ser rastreadas, categorizadas e redistribuídas de maneira eficiente e transparente,

garantindo que os recursos arrecadados cheguem aos destinatários corretos de forma precisa e tempestiva. O PCNU também proporciona melhor integração com o princípio da não cumulatividade, integrando o processo de compensação no próprio sistema de *split payment*.

CONCLUSÃO

A criação de um Plano de Contas Nacional Unificado (PCNU) previamente a operacionalização dos novos tributos traz uma série de desdobramentos e potencialidades que vão desde a viabilidade de sistemas modernos de pagamento e a descentralização eficiente dos recursos até a otimização de processos fiscais e a utilização avançada de dados para análises e cálculos macroeconômicos.

A complexidade de um sistema de “*Split Payment*” que respeite a não cumulatividade de tributos; que calcule em tempo real ou com baixa periodicidade as repetições de indébito e alíquotas efetivas; e que efetive as descentralizações de recursos para mais de 5500 entes estaduais e municipais é tamanha que se torna inegociável a estruturação dos dados que subsidiarão o funcionamento desse sistema.

As políticas públicas também não ficam atrás e são beneficiadas pelo PCNU. Com base em um repositório único de dados econômicos e fiscais estas serão melhor concebidas e orientadas, do mesmo modo que a produção de conhecimento macroeconômicos. Ferramentas e indicadores como PIB Municipal e Matrizes Insumo-Produto poderão ser produzidas com detalhamentos extraordinários.

O PCNU tem o potencial de transformar o ambiente econômico e fiscal do Brasil, beneficiando tanto os contribuintes quanto os órgãos arrecadadores e reguladores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. ARRUDA, Tatiane. **Reforma Tributária**. A Nova Tributação do Consumo no Brasil. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. **Manual de Contabilidade do Setor Elétrico**. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/adsp20212904_2.pdf> Acesso em 10 de jul. de 2024

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS. **Modelo Conceitual da DES-IF versão 3.1**. Disponível em: <<https://abrasf.org.br/biblioteca/arquivos-publicos/modelo-conceitual-versao-3-1/viewdocument/28>> Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. **Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9295.htm> Acesso em 08 de jul. de 2024

BRASIL. Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007. **Institui o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6022.htm>. Acesso em: 10 de jul. 2024.

_____. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. **Altera o Sistema Tributário Nacional.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm>

Acesso em 05 de jul. de 2024

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, 2023. **Resultados da Consulta Pública do Custo-Brasil.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/mdic-define-oito-eixos-de-atuacao-para-reduzir-custo-brasil>> Acesso em 06 de jul. de 2024

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, 2023. **Custo Brasil atinge R\$ 1,7 trilhão e MDIC prepara plano para redução.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/custo-brasil-atinge-o-patamar-de-r-1-7-trilhao-e-mdic-prepara-plano-para-reducao>> Acesso em 06 de jul. de 2024

_____. Ministério da Saúde. **RDC nº 38, de 27 de outubro de 2000.** Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2000/rdc0038_28_04_2000.html> Acesso em 10 de jul. de 2024

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC. **Instrução Previc nº 31, de 20 de agosto de 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/normas/instrucao/instrucoes-previc/2020/instrucao-previc-ndeg-31-de-20-de-agosto-de-2020-consolidado/instrucao-previc-no-31-de-20-de-agosto-de-2020-consolidado/instrucao_previc_31_2020_consolidada.pdf> Acesso em 09 de jul. de 2024

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**. Disponível em:

<<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cosif>> Acesso em: 12 jul. 2024.

_____. **Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil**. Disponível em:

<<https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif/completo>> Acesso em: 12 jul. 2024.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho**. DG XV- Internal Market and Financial Services, DG15/B/02, 1978. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:31978L0660>> Acesso em 07 de jul. de 2024

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Interpretação Técnica Geral 1000 - Normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para microentidade e pequena empresa**. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/itg-1000-normas-aplicaveis-e-modelos-de-plano-de-contas-e-demonstracoes-contabeis-para-microentidade-e-pequena-empresa>> Acesso em 09 de jul. de 2024

GELBCKE, Ernesto R.; IUDÍCIBUS, Sérgio; MARTINS, Eliseu; SANTOS, Ariovaldo. **Manual de contabilidade societária** - 2. ed. - São Paulo : Atlas, 2013.

INTERNATIONAL FINANCIAL REPORTING STANDARDS. **IFRS Accounting Standards**. Disponível em: <<https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/>> Acesso em 06 de jul. de 2024

MILLER, S. **Generally accepted accounting principles**. Greater Washington Society of CPAs, 2020. Disponível em:

<<https://www.nonprofitaccountingbasics.org/accounting-bookkeeping/generally-accepted-accounting-principles>> Acesso em 10 de jul. de 2024

OFFICE OF JUSTICE PROGRAMS. **Generally Accepted Accounting Principles (GAAP) Guide Sheet.** Disponível em: <https://www.ojp.gov/sites/g/files/xyckuh241/files/media/document/GAAP_Guide_Sheet_508.pdf> Acesso em 11 de jul. de 2024

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Guia Prático EFD ICMS IPI versão 3.1.6**, 2023. Disponível em: <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/7291>> Acesso em 11 de jul. de 2024

_____. **Manual de Orientação do Leiaute 9 da ECD**, 2023. Disponível em: <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/7300>> Acesso em 11 de jul. de 2024

RIO DE JANEIRO (Cidade). Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. **Manual da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF)**. Disponível em: <https://notacarioca.rio.gov.br/files/manuais/NFSe_Desif.pdf> Acesso em 07 jul. 2024

SECRETARIA DE COMPETITIVIDADE E POLÍTICA REGULATÓRIA. **Resultados da Consulta Pública do Custo-Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/noticias/2023/setembro/mdic-define-oito-eixos-de-atuacao-para-reduzir-custo-brasil/resultados_cp_custo-brasil.pdf> Acesso em 06 de jul. de 2024

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)**. 10ª. Edição. Brasília.